



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.728309/2012-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.124 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente MARIA APARECIDA GROSSI FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

Ementa:

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE.

Somente estão acobertados pela isenção concedida aos portadores de moléstia grave os proventos de aposentadoria recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Presidente e Relator

EDITADO EM: 02/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa da Cruz. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 02/05/2016

por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 04/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2009, consubstanciado na Notificação do Lançamento, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 523,04, calculado até 31/05/2012.

A autoridade fiscal apurou omissão de rendimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG, CNPJ nº 17.217.332/0001-25, no valor de R\$ 19.135,40.

A Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL foi indeferida em 17/07/2012, fls. 12, com a seguinte manifestação da autoridade tributária:

A contribuinte apresentou um relatório médico e não um laudo pericial oficial determinando a isenção de imposto de renda, enquadramento legal, data de início da isenção, prazo de validade do laudo, assinatura do perito previdenciário vinculado ao serviço médico oficial.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

Alega que os rendimentos são isentos por se tratarem de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave.

Com base na Lei nº 9.784/99, artigo 38, sustenta o direito de juntar novos documentos para reforçar a comprovação dos fatos que alega.

Juntou nos autos relatório médico expedido por médico particular, fls. 14 a 16.

A 7ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG julgou improcedente a Impugnação, conforme ementas abaixo transcritas:

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O direito à isenção de imposto de renda, incidente sobre rendimentos de aposentadoria, pensão ou reforma e em razão de moléstia grave, está sujeito à comprovação da doença mediante laudo médico-pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de dilação probatória quando não se ampara em quaisquer das hipóteses previstas no ordenamento jurídico que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada da decisão de primeira instância em 26/12/2012 (fl. 36), a autuada apresenta Recurso Voluntário em 25/01/2013 (fls. 38/44), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia à isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em razão de moléstia grave.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte julgou improcedente o pedido da recorrente, sob o argumento de que “... a autuada não juntou nos autos nenhuma prova de que os rendimentos omitidos são relativos a aposentadoria, pensão ou reforma e, além disso, não comprovou mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que era portadora de uma das doenças já mencionadas”.

De início, cumpre transcrever as prescrições dispostas no inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3000/1999 - RIR/1999, bem como no § 4º do mesmo artigo:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);...

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º). (grifei)

Pelo que se depreende da análise o excerto legal, para fazer jus à isenção pleiteada é necessário que a moléstia grave esteja prevista em lei e que os rendimentos percebidos por portador dessas moléstias sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, bem como a moléstia grave seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, ao regulamentar a matéria, assim determina:

Art. 5º [...]

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII a XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII a XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II – do mês de emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III – data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (grifei)

Dito isso, compulsando-se os autos, verifica-se que, além dos documentos juntados aos autos por ocasião da Impugnação (Relatórios Médicos - fls. 14/15), a contribuinte carrou ao recurso Relatório Médico emitido pela Associação Mineira do Ministério Público, fl. 49, Cartão de Identificação de Portador de Marcapasso, fl. 50, e exames, 51/54; entretanto, tais documentos não podem ser aceitos para fins de isenção do imposto de renda, já que não foram confeccionados por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na modalidade de Laudo Pericial, consoante determina a legislação de regência. Cita-se, outrossim, a Súmula CARF nº 63:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Ante a todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 15504.728309/2012-14
Acórdão n.º **2201-003.124**

S2-C2T1
Fl. 4

CÓPIA